



PARECER JURÍDICO

Ref. Pregão Eletrônico n. 004/2024

Assunto: Recurso contra Inabilitação

Recorrentes: Auto Posto Maron Ltda e Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva Ltda

1. RELATÓRIO

Trata-se de certame administrativo deflagrado pelo Município de Major Vieira, sob a modalidade de Pregão Eletrônico cujo objeto prende-se ao registro de preços para aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel S-10 e Arla-32).

Alcançadas as fases de praxe, na data designada compareceram as licitantes Auto Posto Maron Ltda e Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva Ltda.

Ultimada a fase de lances e após análise da documentação carreada pelas interessadas sobreveio decisão pela inabilitação de ambas as concorrentes que acorreram ao certame tendo em vista a apresentação de certidão positiva e ausência da indicação do número de registro na ANP pela licitante Auto Posto Maron e ausência de declaração unificada de parte da licitante Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva Ltda.

As licitantes manifestaram sua irresignação durante a sessão, aportando suas razões no prazo legal.

Assim restaram os autos submetidos à apreciação desta Assessoria Jurídica para prévia manifestação.

É a síntese do necessário.

2. PARECER

2.1. DO RECURSO PROMOVIDO PELA LICITANTE AUTO POSTO MARON LTDA.

Inconformada com a decisão que inabilitou-a ao certame em razão da ausência de apresentação de registro na ANP e certidão negativa da Fazenda Pública Municipal, recorre a licitante aduzindo em síntese: a) e a certidão de débitos municipais restou obtida no site da Municipalidade sendo erroneamente positiva em decorrência de inconsistência do sistema municipal anexando nesta oportunidade a respectiva certidão negativa datada de 03.04.2024.b) relativamente ao registro na ANP limitou-se a informar que de fato ostenta o aludido registro,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

colacionando documentação nesta oportunidade, além da certidão negativa de falência e recuperação judicial e certidão simplificada digital.

Em que pesem os argumentos da Recorrente no que toca a certidão positiva que supostamente decorre de erro no sistema municipal, é de salientar, caso admitida tal justificativa, obstada pela ausência de comprovação neste sentido, que no mínimo fora desidiosa a concorrente pois, não obstante sabedora da suposta errônea informação lançada em seus assentos fiscais sequer diligenciou a tempo e modo devidos visando a sua correção.

Ainda que sua condição de integrante do Simples, por força do que dispõe o §1º do Art. 43 da LC 123/06 admita a possibilidade de regularização da situação fiscal posteriormente e, em até cinco dias úteis, restando portanto, superada tal situação, é de ser mantida a decisão de inabilitação.

Ocorre que, ainda que superada a questão da regularidade fiscal, não é possível nesta fase, sob pena de afronta ao edital e princípio da isonomia, admitir-se a inclusão de documento que deveria ter sido carreado anteriormente, como é o caso da comprovação de qualificação técnica, exigida na alínea b do item 11.8 do Edital que assim dispõe:

11.8. Qualificação Técnica:

a) Atestado de capacidade técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome da licitante, que comprove que a mesma já forneceu de forma satisfatória produtos da mesma natureza dos constantes no objeto deste pregão.

b) apresentar número de registro junto à Agência Nacional do Petróleo – ANP, cuja veracidade poderá consultar pela CPL, junto àquele órgão. (promovi o destaque).

Com efeito o registro de Posto Revendedor, emitido pela ANP e publicado no Diário Oficial da União (conforme Resolução n. 41/2013), limita-se a atestar a autorização da mencionada agência reguladora para que a pessoa jurídica em questão comercialize combustíveis.

A exigência edilícia de comprovação de cadastro atualizado visa justamente a obtenção das referidas informações, para averiguar se o licitante possui condições de entregar o objeto licitado, evitando inadimplemento contratual e, na hipótese dos autos paralisação da frota municipal.

O cumprimento da referida exigência se daria pela simples indicação do número do registro na ANP a viabilizar a consulta pelo ora contratante na página da ANP.

Todavia, a empresa interessada inobservou tal exigência.

Da análise da ata de recebimento e documentação apresentada, verifica-se que a licitante, ora Recorrente, Auto Posto Maron, não apresentou número do referido registro, o que acarretou sua inabilitação para o certame.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Inobstante os argumentos do recurso apresentado, verifica-se que, efetivamente, a licitante não cumpriu a exigência em questão e constante do supra referenciado item 11.8 do Edital, o que acertadamente tal qual decidiu a Sra. Pregoeira, acarreta a sua inabilitação para o certame.

Desta sorte, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, uma vez que não obstante a serôdia apresentação do aludido registro tal situação não comporta suprimento nesta oportunidade, tornando preclusa sua apreciação.

2.2. DO RECURSO PROMOVIDO PELA LICITANTE ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA LTDA

Ao seu turno, não obstante inabilitada a ora Recorrente, limitou-se em suas razões recursais a pleitear a manutenção da decisão de inabilitação da concorrente Auto Posto Maron tendo em vista que apresentou certidão positiva de débitos.

Além disso, também teceu considerações acerca da inexequibilidade da proposta firmada pela concorrente Auto Posto Maron, sob o argumento de que os lances promovidos pela mesma correspondem no que respeita a gasolina comum R\$5,22 e quanto ao diesel S10 R\$ 5,27, enquanto que tais combustíveis vem sendo adquiridos pela Recorrente respectivamente, nos valores de R\$ 5,35 e R\$ 5,63 de forma que não teria a fornecedora condições de dar cobro a contratação.

Não sustentou qualquer insurgência quanto a decisão contra si operada. Desta feita, considerando os argumentos já manifestados em relação a licitante Auto Posto Maron que conduzem a manutenção da decisão atinente a sua inabilitação, deixa-se de apreciar a questão atinente a inexequibilidade dos seus lances.

Ao seu turno, inexistindo qualquer manifestação da Recorrente em relação a decisão que também inabilitou-a ao certame, tornou-se preclusa a matéria pois ausente qualquer insurgência neste sentido, de forma que não há qualquer reforma a ser aventada em relação a esta.

3. CONCLUSÃO

Assim, opina esta Assessoria Jurídica, pela manutenção da decisão proferida pela Sra. Pregoeira, que inabilitou ambas as licitantes, com retoque apenas nos fundamentos que balizam aquela atinente a empresa Auto Posto Maron, uma vez que sanada a questão de sua



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

irregularidade fiscal, a sua inabilitação deve-se apenas a inobservância de comprovação de sua qualificação técnica.

É o parecer, é opinativo e que smj, submeto à apreciação da autoridade com poderes para decidir.

Major Vieira, SC, 25 de abril de 2024.

KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA
OAB/SC 9.383